

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)
À Prefeitura Municipal de Marquinho – PR
Pregão Eletrônico nº 024/2026
Processo Administrativo nº 046/2026

LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.895.847/0001-94, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 202, Centro, Guarujá do Sul/SC, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso administrativo interposto pela empresa FARIA & BARROS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a inabilitação da LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA sob o argumento de que esta não possuiria licença ambiental para exercer atividade de controle de vetores e pragas urbanas, sustentando que a RDC ANVISA nº 622/2022 exigiria, obrigatoriamente, licença ambiental para o funcionamento da empresa, ainda que inexistente previsão expressa no edital.

A pretensão não merece prosperar, por um conjunto de razões que se somam e se reforçam mutuamente: (i) o edital não exigiu documento ambiental algum como condição de habilitação; (ii) a Recorrida efetivamente possui documento formal emitido pela autoridade ambiental competente, dispensando-a do licenciamento; (iii) a própria RDC nº 622/2022 admite expressamente a existência de “termo equivalente” à licença ambiental; (iv) somente o órgão ambiental competente — jamais a Recorrente ou o Pregoeiro — detém competência técnica para dizer se uma atividade está ou não sujeita a licenciamento; e (v) o recurso não produziu nenhuma prova de que a atividade da Recorrida dependa de licenciamento, limitando-se a alegar a ausência de registro em sistema.

O recurso parte, assim, de premissa equivocada: a de que a inexistência de “licença ambiental”, no sentido estrito e clássico do termo, equivaleria automaticamente a irregularidade ambiental. Não equivale — e é exatamente esse o núcleo da presente defesa.

II – PRELIMINARMENTE – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, que consiste na lei interna do certame.

Tal princípio encontra previsão expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo — todos, aliás, corolários diretos do art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração atuar estritamente nos limites daquilo que a lei e o edital determinam, sem margem para exigências criadas a posteriori por iniciativa de um licitante concorrente.

No presente certame, o edital disciplinou exaustivamente os documentos de habilitação. Entretanto, em nenhum momento exigiu:

- Licença Ambiental;
- Licença Ambiental Simplificada (LAS);
- Dispensa de Licenciamento;
- Declaração Ambiental;
- DANC;
- qualquer documento ambiental como requisito de habilitação.

A própria recorrente reconhece expressamente esse fato ao afirmar que o edital do certame não contém cláusula expressa exigindo a apresentação de licença ambiental como documento de habilitação.

Portanto, mostra-se juridicamente inadmissível pretender criar, após encerrada a fase de habilitação, requisito documental inexistente no instrumento convocatório. Admitir o contrário significaria permitir que a Administração — por provocação de um concorrente inconformado — alterasse retroativamente as regras do certame depois de encerrada a fase competitiva, em violação direta à igualdade entre licitantes, à previsibilidade do procedimento e à segurança jurídica que devem reger toda licitação pública.

III – DA REGULARIDADE AMBIENTAL DA RECORRIDA

Ainda que o edital tivesse exigido regularidade ambiental como condição de habilitação — o que não ocorreu —, a Recorrida a possui integralmente.

Foi emitida pelo órgão ambiental licenciador competente do Município de Guarujá do Sul/SC, em cooperação técnica com o CONDER, a Declaração de Atividade Não Constante nº 14.950/2026, documento oficial que expressamente declara que:

- a atividade de imunização e controle de pragas urbanas não integra a listagem de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;
- por essa razão, a atividade da Recorrida não está sujeita ao licenciamento ambiental;
- permanecendo apenas o dever de observância da legislação ambiental vigente.

Não existe, portanto, ausência de licença. Existe dispensa oficial de licenciamento, formalizada exatamente pelo órgão dotado de competência técnica para definir se determinada atividade depende ou não de licenciamento ambiental. A recorrente pretende substituir essa competência técnica por interpretação pessoal e unilateral, o que evidentemente não pode prevalecer.

IV – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA RDC Nº 622/2022 — “LICENÇA AMBIENTAL OU TERMO EQUIVALENTE”

Grande parte do recurso fundamenta-se na RDC ANVISA nº 622/2022. Todavia, a interpretação realizada pela recorrente é incompleta e, com a devida vênia, restritiva.

A RDC estabelece que a empresa especializada deve possuir regularidade perante a autoridade sanitária e ambiental competente. Ocorre que a própria norma, ao definir o conceito de empresa especializada, não trabalha apenas com a expressão “licença ambiental”, mas sim com a locução “licença ambiental ou termo equivalente”.

Essa distinção não é acidental. Significa que a regulamentação federal não impõe, indistintamente e para toda e qualquer situação, a existência de Licença Ambiental Simplificada (LAS), Licença de Operação (LO) ou qualquer outra modalidade específica de licença. Ao contrário: a própria RDC reconhece que pode haver documento equivalente, expedido pelo órgão ambiental competente, atestando que a atividade não se sujeita ao licenciamento — e é justamente essa hipótese normativa que se verifica no caso concreto.

A recorrente parte da equivocada premissa de que toda empresa de controle de vetores e pragas urbanas deveria, invariavelmente, possuir uma licença ambiental em sentido estrito. Entretanto,

a própria legislação ambiental admite hipóteses em que determinada atividade não se sujeita ao licenciamento, circunstância que deve ser aferida pela autoridade ambiental competente — não pelo concorrente, tampouco pelo Pregoeiro. No presente caso, essa autoridade expediu a Declaração de Atividade Não Constante nº 14.950/2026, reconhecendo expressamente que a atividade desenvolvida pela Recorrida não integra o rol de atividades licenciáveis. Não cabe à recorrente substituir, por interpretação própria da legislação, o juízo técnico do órgão ambiental competente.

Logo, inexistente qualquer afronta à regulamentação sanitária: a DANC produz exatamente os efeitos jurídicos previstos na própria RDC nº 622/2022 ao admitir “termo equivalente” à licença ambiental.

V – DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL E DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO PARA REVISAR ATO AMBIENTAL

Há um aspecto decisivo que, com a devida vênia, o recurso da FARIA & BARROS LTDA não enfrenta: a definição sobre a necessidade ou dispensa de licenciamento ambiental de uma atividade é matéria de competência técnica exclusiva do órgão ambiental, e não da comissão de licitação, do Pregoeiro ou de licitante concorrente.

A Lei Complementar nº 140/2011, ao disciplinar a cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental, estabelece em seu art. 13 que os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, conforme as atribuições nela fixadas. É esse ente — e somente ele — quem detém competência técnica para aferir se uma atividade se sujeita ou não ao licenciamento, inclusive para reconhecer hipóteses de dispensa em razão do baixo ou inexistente potencial poluidor.

No presente caso, o órgão ambiental municipal competente já exerceu essa competência técnica e concluiu, formalmente, pela dispensa de licenciamento por meio da Declaração de Atividade Não Constante nº 14.950/2026.

A pretensão recursal, em essência, é a de que o Pregoeiro desconsidere ou invalide, por conta própria, um ato administrativo praticado por autoridade ambiental competente — algo que foge inteiramente à sua esfera de atribuições. Enquanto não desconstituída pela própria autoridade emissora ou pelo Poder Judiciário, a DANC produz efeitos plenos e deve ser respeitada por toda a Administração, inclusive pela comissão de licitação e pelo Pregoeiro deste certame.

Acolher o recurso equivaleria, na prática, a fazer o Pregoeiro substituir-se à autoridade ambiental — o que não é admissível.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO ILÍCITA DO OBJETO

A afirmação de que a contratação da Recorrida representaria execução ilícita do objeto é absolutamente improcedente.

Não existe qualquer ato administrativo do órgão ambiental declarando a empresa irregular. Ao contrário: existe ato administrativo válido, vigente e emitido pela autoridade ambiental competente, reconhecendo expressamente que a atividade não depende de licenciamento ambiental.

Assim, não há qualquer impedimento jurídico ao exercício da atividade empresarial pela Recorrida. Sem demonstração concreta de irregularidade, não há fundamento para afastar empresa regularmente habilitada.

VII – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Todo o recurso repousa sobre uma única alegação fática: a de que não foi localizada licença ambiental da Recorrida no sistema estadual de consulta.

Ocorre que a ausência de registro em determinado sistema não demonstra, por si só, irregularidade. Essa conclusão somente seria válida caso a atividade da Recorrida fosse obrigatoriamente licenciável — premissa que a própria recorrente não comprovou.

Em rigor, caberia à recorrente demonstrar duas coisas, cumulativamente: primeiro, que a atividade da Recorrida depende obrigatoriamente de licenciamento ambiental em sentido estrito; segundo, que a Recorrida não possui documento ambiental válido apto a afastar essa exigência. Nenhuma das duas premissas foi comprovada. A recorrente limitou-se a informar que não localizou registro de licença no sistema do IMA/SC — o que, no máximo, demonstra a inexistência de licença na modalidade clássica, mas nada diz sobre a existência do termo equivalente expressamente admitido pela RDC nº 622/2022, que a Recorrida efetivamente possui.

O documento expedido pelo órgão ambiental competente demonstra exatamente o contrário do que pretende a recorrente: a atividade exercida pela Recorrida não integra a listagem de atividades sujeitas a licenciamento ambiental. Não bastava alegar ausência de registro; era

indispensável comprovar que a atividade dependia de licença — prova que jamais foi produzida.

VIII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A Declaração de Atividade Não Constante foi expedida por autoridade pública competente. Como todo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, além de produzir efeitos imediatos até eventual anulação pela própria autoridade emissora ou pelo Poder Judiciário.

Tal presunção somente pode ser afastada mediante prova robusta de ilegalidade — prova que a recorrente não produziu, limitando-se a afirmar que não encontrou licença ambiental no sistema estadual.

A propósito, a recorrente invoca a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal para sustentar a possibilidade de a Administração anular seus próprios atos eivados de ilegalidade. Ocorre que essa mesma súmula milita em favor da Recorrida: inexistindo ilegalidade a ser reconhecida — e não há, pois a DANC é ato válido e vigente —, não existe fundamento para a invalidação do ato administrativo que declarou a Recorrida habilitada.

IX – DO FORMALISMO MODERADO E DA VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021 rompeu expressamente com o excesso de formalismo que, sob a vigência da legislação anterior, levou a inabilitações de licitantes por exigências não previstas em edital ou por vícios que em nada comprometiam a execução do objeto.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado nesse sentido. No julgamento do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o Tribunal assentou que, embora o edital seja a lei do certame e deva ser observado por todos, a atuação da Administração deve ser regida pelo princípio do formalismo moderado, afirmando expressamente que “o edital não é o fim em si mesmo”. A licitação existe para selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e não para eliminar licitantes com base em formalismos que não estavam previstos no instrumento convocatório, que não comprometem a execução do objeto e que não demonstram qualquer irregularidade material.

É exatamente essa a hipótese dos autos. Admitir o recurso significaria inabilitar a Recorrida com base em documento (licença ambiental em sentido estrito) que o próprio edital jamais exigiu, e cuja ausência, no caso concreto, sequer configura irregularidade, à luz do termo equivalente expedido pela autoridade ambiental competente.

Tal entendimento decorre diretamente do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõem à Administração atuação pautada pela legalidade, impessoalidade e isonomia, vedando a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório após encerrada a fase competitiva, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à igualdade entre os licitantes.

X – DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Recorrida participou do certame observando rigorosamente todas as exigências previstas no edital, apresentou a integralidade dos documentos exigidos e foi regularmente habilitada, confiando legitimamente nas regras do instrumento convocatório.

Não seria compatível com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica permitir que, somente após encerrada a fase de habilitação, fosse criada nova obrigação documental inexistente no edital, por provocação de licitante concorrente inconformado com o resultado do certame. Tal procedimento violaria a confiança legítima depositada pelos licitantes na Administração Pública e desestimularia a própria participação séria em certames públicos.

XI – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO INTERESSE PÚBLICO

Além de não comprovar suas alegações, a recorrente também não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da habilitação da Recorrida. Não há notícia de dano ambiental, autuação, embargo ou processo administrativo ambiental em desfavor da Recorrida. O recurso trabalha exclusivamente com hipótese abstrata, dissociada de qualquer risco efetivo ao interesse público, à saúde ou ao meio ambiente — o que reforça a ausência de fundamento para a medida extrema de inabilitação pretendida.

XII – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL

A inabilitação de licitante somente se justifica diante de efetiva ilegalidade, insanável e demonstrada. No caso em exame, ocorre exatamente o contrário: existe documento oficial, válido e vigente, emitido pelo órgão ambiental competente, reconhecendo a regularidade da

situação da Recorrida perante a legislação ambiental aplicável. Inexistindo vício, não há o que sanar, tampouco fundamento para a inabilitação pretendida.

XIII - DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PELA VIA RECURSAL

A recorrente sustenta que o silêncio do edital quanto à exigência de licença ambiental não afastaria a obrigatoriedade de sua apresentação. Todavia, tal entendimento não merece prosperar. Embora a Administração Pública deva observar a legislação vigente, a fase de habilitação é regida pelas exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes. Admitir que, após encerrada a fase de habilitação, seja criada nova exigência documental não prevista no edital equivaleria a alterar as regras do certame durante seu curso, em manifesta afronta à segurança jurídica e à igualdade de tratamento entre os participantes.

Importante destacar que a discussão acerca da regularidade ambiental da empresa não se confunde com a definição dos documentos exigíveis para fins de habilitação. A recorrida apresentou integralmente toda a documentação prevista no edital, inexistindo fundamento legal para sua inabilitação com base em requisito documental que jamais integrou as regras do certame.

XIV - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA, CASO PERSISTA QUALQUER DÚVIDA

Ainda que, por hipótese, permanecesse alguma dúvida acerca do alcance da Declaração de Atividade Não Constante – DANC, a solução juridicamente adequada não seria a inabilitação imediata da recorrida. A Lei nº 14.133/2021 privilegia a busca da verdade material e autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações constantes dos autos, desde que não impliquem apresentação de documento novo destinado a suprir requisito de habilitação.

Assim, eventual dúvida acerca do enquadramento ambiental da atividade poderia ser esclarecida mediante simples consulta ao órgão ambiental competente, preservando-se a legalidade do procedimento e evitando-se a adoção de medida extrema baseada exclusivamente em interpretação unilateral da recorrente.

XV - DA DISTINÇÃO ENTRE REGULARIDADE AMBIENTAL E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

A recorrente procura deslocar a discussão para a suposta inexistência de licença ambiental, quando, na realidade, a questão submetida ao Pregoeiro consiste em verificar se a recorrida atendeu às exigências de habilitação previstas no edital. Ainda que determinada obrigação administrativa decorra de legislação específica, sua comprovação somente pode ser exigida na licitação quando prevista no instrumento convocatório ou quando demonstrada a efetiva impossibilidade jurídica de execução do objeto, circunstâncias inexistentes no presente caso.

Além disso, a recorrida apresentou documento emitido pela autoridade ambiental competente reconhecendo que sua atividade não está sujeita ao licenciamento ambiental, inexistindo qualquer ato administrativo que declare sua irregularidade ou impeça o exercício da atividade empresarial.

XVI - DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHEÇA IRREGULARIDADE DA RECORRIDA

Em nenhum momento a recorrente apresentou decisão administrativa, auto de infração, embargo, sanção ambiental ou qualquer manifestação oficial do órgão ambiental competente que reconheça eventual irregularidade da recorrida. Toda a argumentação recursal baseia-se exclusivamente em interpretação particular da legislação e na ausência de localização de licença ambiental em sistema eletrônico, circunstância insuficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que reconheceu a inexigibilidade de licenciamento para a atividade exercida.

Dessa forma, inexistindo qualquer pronunciamento da autoridade ambiental que invalide ou desconstitua a Declaração de Atividade Não Constante, não há fundamento jurídico para que a Administração Pública desconsidere documento oficial válido e vigente, tampouco para que promova a inabilitação da recorrida com base em mera presunção de irregularidade.

XVII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o desprovisionamento integral do recurso administrativo interposto pela empresa FARIA & BARROS LTDA;
- c) a manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA;
- d) o regular prosseguimento do certame licitatório, com a manutenção da classificação e eventual contratação da Recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarujá do Sul/SC, 16 de julho de 2026.

Fabício Wagner

CPF nº 068.357.749-24

Sócio Proprietário

LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA

CNPJ nº 43.895.847/0001-94